

## **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021 - SEDUC**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

**ASSUNTO:** RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**INTERESSADO:** FC VARIEDADES

### ***I - DAS INFORMAÇÕES***

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE vem encaminhar o resultado da análise do pedido de esclarecimento realizado pela empresa FC VARIEDADES, com fulcro no § 1º, do art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### ***II - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

A empresa interessada encaminhou Pedido de Esclarecimento ao Edital via e-mail em 23.02.2021, às 22:57 hs, estando à abertura do certame designada para o dia 26.02.2021, às 11:00 hs.

Conforme dispõe o item 9 do Edital c/c art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019: *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.* O prazo para envio de impugnações e pedidos de esclarecimento era até às 14:00 hs do dia 23.02.2021, conforme disposto no item 9.2.2 do Edital. Não sendo respeitado o prazo legal para esclarecimento ao Edital, tem-se por INTEMPESTIVO o Pedido de Esclarecimento.

### III - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Esclarecimento intempestivo, conforme dispõe o item 9 do Edital c/c art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Verifica-se que a empresa não apresentou seu Pedido de Esclarecimento de acordo com o exigido no edital, não sendo indicado o claro endereçamento; a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada, restringindo-se ao envio de uma mensagem encaminhada e-mail para o endereço eletrônico da Comissão de Licitação; O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos e o pedido, com suas especificações descumprindo os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Edital.

Diante do exposto, em virtude da apresentação de Pedido de Esclarecimento intempestivo, ou seja, fora do prazo, bem como contrário a forma prevista no edital, decide-se não conhecer do Pedido de Esclarecimento.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição e princípio da autotutela Administrativa, a título de esclarecimento aos possíveis interessados do certame.

#### **IV - DOS ESCLARECIMENTOS**

##### **QUESTIONAMENTOS:**

- 1) Questiona-se as especificações dos produtos e o critério na composição dos lotes que compõem o objeto do certame.
- 2) Questiona-se a exigência de Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE.

##### **ESCLARECIMENTOS:**

#### **1) DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE**

##### **1) DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS**

A equipe técnica da Secretaria de Educação elaborou a pauta de gêneros alimentícios da merenda escolar seguindo os critérios técnicos previstos na *RESOLUÇÃO N° 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 - FNDE*, que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de acordo com a carga nutricional exigida para composição dos cardápios nutricionais a serem seguidos pelas escolas da Rede Pública de Ensino. Desta feita as especificações dos produtos

atendem as especificações usuais do mercado no atendimento dos critérios técnicos da composição dos cardápios nutricionais.

## II) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

A Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Educação, bem como de acordo com pauta elaborada pela Nutricionista responsável técnica de referida secretaria, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público.**

Ora vejamos, a contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pela Secretaria de Educação, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município, justifica-se ainda, pela questão de economia de escala, diminuindo gastos com deslocamento na entrega dos produtos em maior quantidade. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Notadamente pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a suas atividades comerciais. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Nesta esteira o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.

Tendo em vista a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar, produtos esses que são comuns, podendo haver a unificação dos lotes de acordo com a similaridade dos itens, conforme ocorreu na pauta elaborada pela equipe técnica da secretaria requisitante, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um numero alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(q.n).**

*[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! **Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo'.** é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou*

**o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).<sup>1</sup> (q.n)**

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).**

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

## 2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO DE IBIAPINA

Ao analisar o questionamento levantado no que tange a exigência contida no item 6.7.5 do Edital, cabe destacar o que leciona o doutrinador Jessé Torres:

“Cabe bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário”.

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei e neste sentido, diz ainda o doutrinador Jessé que “...na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação”. Portanto, tal exigência visa certificar que a licitante interessada em participar do certame não esteja incluída nos cadastros de contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal de Ibiapina-CE.

Tal exigência é cabível e, permitida em Lei como regra de atender a Regularidade Fiscal e Trabalhista, uma vez que o Município não pode contratar com uma empresa que esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal, pois isso contrariaria o ordenamento disposto em nossa Carta Magna, conforme aplicação análoga do disposto no §3º do art. 195 da CF 1988, *in verbis*: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.



Neste diapasão, resta claro que não há o que se falar que tal exigência restringe o caráter competitivo, impedindo a participação de possíveis interessados no certame, ou que impeça que haja a escolha mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que as licitantes interessadas não terão nenhuma dificuldade em retirar esta Certidão no Município de Ibiapina-CE.

#### V - DA DECISÃO

Do exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, razoabilidade e da moralidade, decide-se **NÃO CONHECER** do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **FC VARIEDADES** tendo em vista sua intempestividade e teor formal contrário à previsão editalícia.

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: [fcvariedades19@gmail.com](mailto:fcvariedades19@gmail.com).

IBIAPINA-CE, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
**MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA**  
**PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE**